



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050641-45.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ADEMILSON CÂNDIDO e ELISANGELA APARECIDA DA ROCHA CANDIDO, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1050641-45.2024.8.26.0224

APELANTES: ADEMILSON CÂNDIDO E OUTRA

**APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES
BRASIL)**

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 27.062

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE
PASSAGEIROS - VOO NACIONAL - SÃO PAULO / RECIFE -
AUTORES - ALEGAÇÃO - IMPEDIMENTO DE EMBARQUE EM
RAZÃO DE OVERBOOKING - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA -
INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DA
LEI 8.078/90) - INAPLICABILIDADE - AUTORES - AUSÊNCIA DE
PROVA DO MOMENTO DA CHEGADA NO PORTÃO DE
EMBARQUE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO
DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC - **PEDIDO
INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.****

APELO DOS AUTORES DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, os autores serão responsáveis pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa*” (fls. 114/118).

Os autores apelaram. Argumentam que chegaram com antecedência de duas horas ao aeroporto, o que viabilizou a realização do *check-in* e o despacho das bagagens. Foram impedidos de embarcar em razão de *overbooking*. Insistem no direito à verba indenitória extrapatrimonial (fls. 121/129).

A ré contrarrazoou (fls. 138/146).

É O RELATÓRIO.

Os autores adquiriram passagens aéreas para viagem em 10.11.2023, às 22h45, de São Paulo para Recife. Sustentam que foram impedidos de embarcar em razão de *overbooking*.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Os autores alegam que foram com antecedência ao aeroporto. Apresentaram como prova recibo de pagamento de UBER, que consta a chegada às 20h28 (fls. 23). Juntaram ainda *tickets* que demonstram o *check-in* e o

despacho das bagagens (fls. 29/31). Contudo, não é possível aferir o momento em que se apresentaram no portão de embarque.

Há documento que indica a restituição das bagagens motivada pela apresentação dos passageiros fora do horário estipulado (fls. 46). Caso não fosse a hipótese, os autores deveriam formalizar reclamação no momento do impasse. Aos passageiros se impõe a apresentação com antecedência no portão de embarque para os trâmites administrativos para a decolagem. Não há elementos fidedignos que corroborem a prática de *overbooking*.

Quanto ao fato constitutivo do direito, descumpriram com o que reza o art. 373, I, do CPC. Descaracteriza-se a culpa da ré pelo infortúnio.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR